



**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA  
ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER JURÍDICO**

**Número** 0411001-2025

**Data** 04.11.2025

**Assunto:** Aditivo ao Contrato Administrativo, firmado com RIOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA

Em consulta formulada a esta Assessoria Jurídica do Município, a senhora Agente de Contratação submete pleito de **ADITIVO DE PRAZO** ao Contrato Administrativo nº 2205001/2023, celebrado com a empresa **RIOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA**, para análise e emissão de parecer quanto à sua legalidade e à conformidade da minuta do termo aditivo proposta. O processo foi instruído com a solicitação da contratada, a documentação pertinente à sua regularidade fiscal e trabalhista, e a respectiva minuta do 6º Termo Aditivo.

**DO CONTRATO CELEBRADO COM A PRESTADORA DE SERVIÇOS**

Compulsando os autos, constata-se que a Municipalidade, por meio da Concorrência N° 3/2023-001, devidamente homologada, contratou a empresa em destaque para a **execução de Serviços de Reforma e Ampliação do Prédio da EMEIF “Sitio do Pica Pau”**, no Município de São Sebastião da Boa Vista, de acordo com as especificações técnicas, projetos e planilhas orçamentárias que integram o processo administrativo correspondente, firmando para tanto o Contrato nº 2205001/2023, assinado em 22 de maio de 2023.

O referido ajuste administrativo visa a melhoria da infraestrutura educacional do município, sendo financiado com recursos do Fundo Municipal para Gestão da Movimentação dos Recursos do FUNDEB.

**DAS RAZÕES DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

Para justificar o pedido de prorrogação do prazo do Contrato Administrativo, a empresa contratada, RIOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA, protocolou a



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

Carta nº 012/2025, datada de 30 de outubro de 2025, na qual solicita a dilação por mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 06 de novembro de 2025, com término previsto para 05 de maio de 2026.

A justificativa apresentada pela contratada fundamenta-se na ocorrência de eventos que impactaram o cronograma original da obra, notadamente a *“muita dificuldade do material chegar na obra com isto há paralizações dos serviços e escassez de mão de obra”*. Tais circunstâncias, segundo a empresa, teriam gerado atrasos inevitáveis na execução dos serviços, tornando necessária a extensão dos prazos de execução e de vigência contratual para garantir a plena conclusão do objeto pactuado.

A solicitação é corroborada pelo órgão gestor do contrato, que encaminha o pleito a esta Assessoria por reconhecer a necessidade de continuidade dos serviços até sua efetiva conclusão, tendo em vista que o termo final do contrato se aproxima, em 06 de novembro de 2025.

**DA PREVISÃO LEGAL PARA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONCLUSÃO DOS SERVIÇOS**

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que rege o presente contrato, em seu art. 57, § 1º, admite a prorrogação dos prazos contratuais, desde que o motivo que a enseja se enquadre em uma das hipóteses taxativamente previstas no referido dispositivo legal e seja apresentada, de maneira formal e devidamente autuada em processo, a justificativa pertinente para tal medida.

A norma visa a assegurar que as dilatações não decorram de mera liberalidade do gestor ou de desídia da contratada, mas sim de fatos concretos que efetivamente impeçam ou retardem a execução do pactuado.

*“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*(...)*



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

*§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:*

*I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;*

*II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;*

*III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;*

*IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;*

*V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;*

*VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.”*  
(destaques do parecerista)

Os incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93 prescrevem formas distintas de ampliação do prazo de execução dos contratos administrativos, conhecidos como contratos por escopo, em comparação com as hipóteses de prorrogação constantes dos incisos do caput do mesmo artigo, que se aplicam aos contratos por prazo determinado, como os de serviços contínuos. A distinção é fundamental para a correta aplicação do instituto.

Nesse sentido, torna-se oportuno destacar a lição do Mestre Lucas Rocha Furtado (Curso de Licitações e Contratos Administrativos, 3ª Edição revisada e ampliada, Belo Horizonte, Fórum 2010, pag. 450), abaixo transcrita:



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

*“(...) devemos ainda mencionar que a prorrogação de que trata o § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93 não se confunde com a prorrogação dos contratos de serviços contínuos referidos no inciso II do art. 57, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, limitada a 60 meses. Cumpre-nos, portanto, estabelecer a distinção entre essas duas diferentes categorias de prorrogação. A fim de melhor entender essa distinção tomemos dois exemplos. Em primeiro lugar, situação em que seria aplicável a regra do art. 57, § 1º, seria, por hipótese, obra contratada e que deveria ser executada em um período de três meses. Na data em que deveria iniciar-se a execução do contrato, a Administração, no entanto, não libera o local onde deveria ser localizada a obra. Esse seria caso de prorrogação (art. 57, § 1º, VI). Desse modo, caso a Administração demore 2 meses para liberar o local onde seria executada a obra, as datas de início e conclusão da obra serão automaticamente prorrogadas por 2 meses. Totalmente distinta é a situação de contrato de prestação de serviços de vigilância, celebrado com vigência de 12 meses, e que admitia a sua prorrogação (...). Findo o período de 12 meses, em que o contrato foi regulamente executado, poderá ser admitida a sua prorrogação (ou renovação) por mais 12 meses, mediante termo aditivo.”*

Nessa senda, ocorrendo as hipóteses descritas nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei de Licitações, como a ocorrência de um fato excepcional e imprevisível, nada mais lógico e justo que se devolva ao contratado o prazo necessário para o completo adimplemento do objeto contratual, restabelecendo-se as condições originalmente pactuadas.

Num rápido cotejo entre a regra da lei e os motivos apresentados nos autos pela empresa contratada — consistentes na dificuldade de recebimento de materiais e na escassez de mão de obra —, resulta evidenciado que as razões apresentadas encontram amparo na hipótese prevista no **inciso II do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93**, que trata da superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes.



**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA  
ASSESSORIA JURÍDICA**

Tais dificuldades logísticas e de pessoal, quando devidamente justificadas, podem configurar alteração fundamental das condições de execução do contrato, autorizando a dilação prazal.

### **DA ANÁLISE DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA**

Para a celebração de qualquer termo aditivo, é imperativo que a empresa contratada mantenha todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, conforme dispõe o art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93. A análise da documentação acostada é, portanto, etapa crucial para a aprovação do pleito.

Ao examinar os documentos apresentados pela empresa RIOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA, verifica-se que, na presente data, algumas certidões essenciais para a comprovação de sua regularidade não se encontram válidas. Especificamente, a **Certidão Negativa de Débitos de Natureza Não Tributária do Estado do Pará**, a **Certidão Negativa de Débitos de Natureza Tributária do Estado do Pará** e a **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)** expiraram em 01 de novembro de 2025.

Adicionalmente, o **Certificado de Regularidade do FGTS (CRF)** possui validade até 06 de novembro de 2025, data exata do término da vigência contratual atual, o que impõe a necessidade de sua renovação imediata para a formalização do aditivo.

A ausência de regularidade fiscal e trabalhista constitui óbice intransponível para a alteração contratual pretendida. Desta forma, embora a justificativa para a prorrogação de prazo seja juridicamente plausível, a efetivação do termo aditivo fica condicionada à regularização da situação documental da contratada.

### **DA ANÁLISE DA MINUTA DO TERMO ADITIVO**

A minuta do **6º Termo Aditivo ao Contrato nº 2205001/2023**, submetida a esta Assessoria, foi devidamente analisada sob os aspectos formal e legal. O instrumento identifica corretamente as partes, o contrato original e o fundamento legal para a prorrogação (art. 57, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.666/93).



**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA  
ASSESSORIA JURÍDICA**

Suas cláusulas estipulam a prorrogação do prazo de vigência e de execução até **04 de maio de 2026**, detalham a dotação orçamentária para o exercício de 2025 e ratificam as demais cláusulas do contrato primitivo.

Do ponto de vista jurídico, a minuta apresenta-se adequada, sem vícios que maculem sua validade, estando apta a ser utilizada para formalizar a prorrogação contratual, uma vez que a pendência documental mencionada no tópico anterior seja sanada.

### **CONCLUSÃO**

À vista do expendido, e considerando que as justificativas para a prorrogação de prazo se amoldam à hipótese do art. 57, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela **viabilidade legal** da celebração do **6º TERMO ADITIVO** ao Contrato nº 2205001/2023, pactuado com a empresa **RIOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA.**

Contudo, a celebração do referido aditivo fica **expressamente condicionada** à prévia regularização documental por parte da contratada, que deverá apresentar as seguintes certidões válidas antes da assinatura do instrumento: a) Certidão Negativa de Débitos de Natureza Não Tributária do Estado do Pará; b) Certidão Negativa de Débitos de Natureza Tributária do Estado do Pará; c) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT); e d) o novo Certificado de Regularidade do FGTS (CRF).

Cumpridas as referidas condições, a minuta do termo aditivo analisada encontra-se aprovada e pode ser levada a efeito para que surta seus devidos e legais efeitos, a fim de evitar solução de continuidade na execução da obra e prejuízos ao interesse público.



**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA  
ASSESSORIA JURÍDICA**

É o parecer, S.M.J.

São Sebastião da Boa Vista (PA), 04 de novembro de 2025.

**Ely Benevides de Sousa Neto**  
**Assessor Jurídico – OAB/PA 12.502**